



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 936  
00930**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20329.26972-99

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_/2020**

O art. 2º da MPV 936/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

(...)

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, respeitados os acordos e convenções coletivos de trabalho; e  
.....

Art. 3º .....

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, condicionada à celebração de acordos e convenções coletivos de trabalho.

III – Revogado.  
.....

“Art. 5º .....

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nas condições estabelecidas no inciso II, art. 3º desta Medida Provisória.



## CONGRESSO NACIONAL

II – Revogado.

.....

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da eventual redução da jornada de trabalho e de salário, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia, quando for o caso, a redução da jornada de trabalho e de salário, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo ou convenção.

.....

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho.

§ 3º.....

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada;

.....

Art. 6º.....

II – Revogado.

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Art. 7º.....

II - pactuação por acordo ou acordo coletivos de trabalho a ser encaminhado à respectiva representação sindical no prazo de, no mínimo, 5 dias corridos; e

III.....





## CONGRESSO NACIONAL

a).....

b).....

c) Revogado.

“Art. 8º Revogado.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, que dispõe sobre medidas de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e de salário para o setor privado, prevendo que o Estado pague ao trabalhador uma complementação de renda denominada “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”.

Pela MP, são estabelecidas duas formas de alteração da relação de trabalho: a) redução de jornada com redução salarial, proporcional a 25%, 50% e 70%, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar uma ajuda compensatória, de natureza indenizatória; e b) suspensão do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990 para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou 70% do valor da parcela do seguro-desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R\$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa deve assumir 30% do salário do empregado, também com a possibilidade de a empresa acrescentar a ajuda compensatória.

Por meio da presente proposição, o Poder Executivo, de forma reiterada, desprestigia os instrumentos legais de negociação coletiva na implementação das chamadas medidas emergenciais, privilegiando apenas a uma das partes – o patronal, no processo de negociação, inviabilizando a atuação das entidades sindicais de trabalhadores e trabalhadoras que, neste momento, são imprescindíveis para garantir que as alterações no contrato de trabalho não contenham cláusulas abusivas e que possam manter a dignidade na subsistência dos trabalhadores no atual contexto de pandemia no Brasil e em diversos países.

A presente emenda, portanto, visa suprimir e/ou alterar dispositivos da citada MPV que fragilizam por demais as condições de trabalho e emprego ao reduzirem a renda dos trabalhadores nos percentuais mencionados e possibilitar a suspensão dos contratos de trabalho, sem que haja contraprestação objetiva do Estado que assegure a justa compensação das perdas salariais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20329.26972-99